

INTERPRETAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA

Direito Penal Brasileiro. Primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal.

Autores: E. Raúl Zaffaroni e Nilo Batista

§ 4. O horizonte como condicionante da compreensão

§ 5. Direito Penal e modelo de Estado de Direito

Mary Mansoldo¹

Simone Luiza Guimarães Reis²

Maio/ 2011

RESUMO

Trata-se de interpretação da obra literária *Direito Penal Brasileiro*, dos autores ZAFFARONI e NILO BATISTA. A interpretação, apresentada em forma de resumo textual, portanto, não se trata de exposição literal da obra, foi realizada nos §§ 4 e 5, páginas 87 a 113. São utilizadas as frases e expressões dos próprios autores, porém, de forma interpretativa própria. Finalizando o trabalho técnico, apresenta-se resenha crítica (comentários finais). Objetiva-se a contribuição didática em tema tão relevante e analisado por autores respeitados e que contribuem com o contínuo desenvolvimento da Ciência do Direito Processual Penal.

Palavras-chave: Direito Penal Brasileiro. Estado de Polícia. Estado de Direito. Poder punitivo. Pena. Teoria positiva da pena. Teoria negativa da pena.

ABSTRACT

This is the interpretation of literary Brazilian Penal Law, authors and ZAFFARONI NILE BAPTIST. The interpretation, presented in a textual summary, therefore, it is not literal exposition of the work was done in § § 4 and 5, pages 87 to 113. Are used phrases and expressions of the authors, however, interpretative approach itself. Finalizing the technical work, we present critical review (final comments). It aims to contribute to teaching in such a relevant topic and reviewed by respected authors and contributing to the continuous development of the Science of Criminal Procedural Law.

Keywords: Brazilian Penal Law. State Police. Rule of law. Punitive power. Pena. Positive theory of punishment. Theory of negative punishment.

§ 4. O HORIZONTE COMO CONDICIONANTE DA COMPREENSÃO

1. *Funções punitivas manifestas e latentes (p. 87)*

a) Conceito sobre a legislação penal:

Legislação penal – conjunto de leis que programam a decisão de conflitos, mediante uma espécie de coerção que priva de direitos e inflige uma dor (pena) sem buscar um fim reparador seja a neutralização de um dano em curso ou de perigo iminente. Síntese estruturada:

- Conjunto de leis;
- Programam decisões de conflitos;
- Uma espécie de coerção;
- Privação de direitos;
- Inflige dor (que é a pena);
- Sem fim reparador;
- Nem mesmo a neutralização de um dano;
- Nem mesmo um perigo iminente.

b) As agências políticas programam sua intervenção mediante modelos decisórios:

- Reparador
- Conciliador
- Corretivo
- Terapêutico
- Punitivo

Os modelos podem ser combinados. Mas, o punitivo é difícil de combinar. O punitivo não soluciona o conflito, mas o suspende. Ou seja, deixa-o pendente no tempo e exclui a vítima.

O tempo e a dinâmica social passam a ser os responsáveis pela mudança do indivíduo. Espera-se que este ser humano se transforme, passe a ser uma pessoa ética, honesta e consciente de seus limites.

c) O Poder Estatal concede às suas instituições funções manifestas. Tais funções são expressas, declaradas e públicas. Porém, nem sempre esta função expressa coincide com as ações da instituição. Estas outras funções, que não são manifestas (expressas e públicas), são denominadas de funções latentes ou reais.

Na prática, o que se percebe é que as funções latentes ou reais são muito mais amplas do que as funções manifestas. Fato que gera muita crítica, pois, perde-se o controle da racionalidade do poder. Ou seja, o poder se manifesta na prática sem o devido controle, pois, não está totalmente expresso e público.

Nos institutos que cuidam da administração hospitalar ou escolar, o poder estatal se apresenta desprovido de funções manifestas ou latentes. Já os institutos que criminalizam o autor de um homicídio, o poder estatal se apresenta com ambas as funções (manifesta e latente).

2. *Leis penais manifestas, latentes e eventuais (p. 89)*

a) As agências políticas formalizam seus programas de intervenção punitiva em leis adequadas às funções manifestas.

O conceito de lei penal deve abranger:

- a) As leis penais manifestas (código penal, leis penais especiais, disposições penais em leis não-penais);
- b) As leis penais latentes (assistencial, tutelar, pedagógica, sanitária, etc);
- c) As leis penais eventuais (exercício do poder psiquiátrico, do poder assistencial concernente a velhos, doentes ou crianças, do poder médico em tratamentos dolorosos ou mutiladores, do poder disciplinar quando institucionaliza ou inabilita e as que habilitam a coerção direta policial, prisão preventiva como pena antecipada).

Todas estas leis fazem parte do horizonte do direito penal e constituem materiais que devem ser interpretados. São leis que definem os momentos punitivos de poder. O direito penal não interpreta com meros fins especulativos, mas para orientar as decisões dos operadores judiciais. Trata-se da contenção do poder punitivo para fortalecer o estado de direito.

As decisões das agências jurídicas dependem destes conhecimentos e interpretações, pois, controlam o poder punitivo através do habeas corpus, do mandado de segurança, do hábeas data, declarações de inconstitucionalidade ou ações internacionais.

b) Formas de interpretações das leis do direito penal:

- Leis penais manifestas – a interpretação irá orientar as agências no limite da seletividade da criminalização (o que é crime e o que não é).
- Leis penais latentes – a interpretação irá auxiliar para que os juízes declarem sua inconstitucionalidade, tutelando os direitos lesionados por este poder punitivo.
- Leis penais eventuais – a interpretação irá auxiliar o juiz a identificar os momentos exercidos por estas leis, podendo proceder como no caso das leis penais latentes.

3. O problemático horizonte de projeção do direito penal (p.91)

a) O conceito da palavra pena é dotado de certa imprecisão. Pena = dor = castigo = vingança = justo.

b) Todo saber é constituído de conhecimentos parciais. A parcialização do saber é inevitável e garante a dinâmica do conhecimento. Esta parcialidade determina a provisoriedade. Pois, quanto mais se sabe, mais delimitações surgem.

4. Direito penal e modelo de estado de polícia (p. 92)

a) Com a afirmação de que a pena proporciona o horizonte do direito penal e de que seu universo deve abarcar a legislação manifesta, latente e eventual, indica-se sua forma de delimitação. Porém, é necessário precisar o conceito de pena.

b) Foram desenvolvidas várias teorias sobre o conceito de pena, as quais lhe conferem uma função manifesta. Nestas teorias a pena cumpre funções positivas, racionais e simbólicas.

c) Para precisar um conceito de pena é necessário ser examinado a função política do direito penal, bem como, o estado de polícia e o estado de direito. Polícia significa a administração ou governo, de modo que o estado de polícia é aquele regido pelas decisões do governante.

d) Diferenças entre o estado de polícia e o estado de direito:

Estado de Direito	Estado de Polícia
A maioria decide o que é bom ou possível, sendo respeitado os direitos das minorias. As decisões são mais permanentes do que meras decisões transitórias.	O segmento dirigente encarna o saber acerca do que é bom ou possível e sua decisão é lei.
Submissão à lei é acatamento a regras anteriormente estabelecidas.	Submissão à lei é sinônimo de obediência ao governo.
A consciência do bom pertence a todo ser humano. Tendendo a uma justiça procedimental. Um direito personalista.	A consciência do bom pertence à classe hegemônica. Tendendo a uma justiça substancialista. Não há um direito transpersonalista (meta-humano).
Atuação fraternal. Respeita todos os seres humanos de forma igual.	Atuação paternalista. Castiga e ensina seus súditos.

e) A positivação dos direitos humanos em nível internacional constitui um extraordinário esforço universal em favor do estado de direito. Mas, a luta por este estado de direito continua em todo o planeta.

f) Como em qualquer estado real encontramos combinado, em medida e forma diversas, elementos do estado de direito com outros do estado de polícia, em todo estado há sempre duas tendências:

- Uma que visa conservar e reforçar o poder vertical arbitrário (buscando suprimir os conflitos disciplinando hierarquicamente os seres humanos, segundo a classe social, o gênero, a etnia, os rendimentos, a saúde, a opção sexual, a capacidade tributária, etc);
- Outra que procura limitar e horizontalizar tal poder (buscando resolver os conflitos mantendo a paz social, com soluções que satisfaçam às partes).

O maior problema da tensão existente entre estas duas tendências é que os direitos nunca se realizam completamente, assim, a tarefa do direito penal se torna inconclusa e aberta, gerando uma má consciência do operador jurídico-penal.

g) O exercício do poder punitivo se identifica como um capítulo do modelo de estado de polícia que sobrevive dentro do estado de direito.

h) As teorias positivas da pena, do direito penal liberal tradicional, legitimam, em menor escala, o poder punitivo, o que é mais preferível, porém:

- Não deixam de legitimar o estado de polícia, assim, são contraditórias;
- São confusas, pois, invocam o estado de direito, mas, legitimam o estado de polícia.

§ 5. DIREITO PENAL E MODELO DE ESTADO DE DIREITO

1. Delimitação do horizonte por uma teoria negativa da pena (p. 97)

a) Todas as teorias positivas da pena apresentam a seguinte estrutura:

- Atribuem à pena uma determinada função manifesta;
- Interpretam, somente, as leis que se estruturam a funções manifestas, ou seja, as latentes e as eventuais são excluídas, como se não existissem;
- As agências jurídicas decidem, apenas, as coerções com as funções manifestas, com exclusão de toda a restante coerção estatal.

b) Como as funções manifestas atribuídas pelas teorias positivas da pena foram enunciadas em quantidade (extensa legislação) e disparidade, tais que as fizeram aparecer sempre múltiplas, contraditórias e incompatíveis, os “direitos penais subjetivos” delas deduzidos também o são. Ou seja, as interpretações legais se tornaram confusas e contraditórias. Além do mais, o grande arsenal normativo destinado a limitar o *jus puniendi* apontou para um grande fracasso.

c) Não será criando novas teorias positivas da pena que a solução será alcançada, mas sim apelando para uma teoria negativa ou agnóstica da pena.

A grande problemática se encontra em como obter um conceito de pena sem apelar para suas funções manifestas.

A tentativa de se obter este conceito pelas funções latentes não é viável, pois, estas são múltiplas e nós não as conhecemos em sua totalidade. Sabe-se que as funções latentes se referem a um complexo heterogêneo e atuam de forma diferente em cada conflito.

A pena é um fenômeno social, total, essencialmente complexo. Pouco se ganha apelando ao conceito sociológico de controle social.

d) A maior poder do sistema penal não reside na pena, mas sim no poder de vigiar, observar, controlar movimentos e ideias, obter dados da vida privada e pública, processá-los, arquivá-los, impor penas e privar de liberdade sem controle jurídico, controlar e suprimir dissidências, neutralizar as coalizões entre desfavorecidos, etc. Trata-se, portanto, de um poder verticalizador.

Qualquer inovação social que se fizer em prol do desenvolvimento humano deverá enfrentar o sistema penal. Todo o conhecimento e todo o pensamento abriu caminho confrontando-se com o poder punitivo, como exemplo, o sindicalismo, o reconhecimento da dignidade das minorias, pluralismo democrático e a própria república.

e) Pela teoria negativa e agnóstica da pena, esta é uma coerção, que impõe uma privação de direitos ou uma dor, mas não repara nem restitui, nem tampouco detém as lesões em curso ou neutraliza perigos iminentes. Sendo a pena um exercício do poder e não corresponde aos outros modelos de solução ou prevenção de conflitos. Assim, não há função positiva. Por este conceito é possível incorporar as leis penais latentes e eventuais ao horizonte do direito penal.

Assim, não são excluídos deste conceito (teoria negativa da prova) os casos de poder punitivo imposto à margem de qualquer lei ou exercício com abuso da habilitação penal, como exemplo, as torturas, as ameaças, as vitimizações por parte do poder subterrâneo, como os sequestros e justiçamentos policiais, os agravamentos ilícitos de penas lícitas, como espancamentos disciplinares prisionais, maus-tratos, riscos de contágio, de suicídio ou de enfermidade física ou mental, de lesões, mutilações, violências sexuais, etc. Pela teoria negativa da prova, todo esse exercício do poder punitivo é, sem dúvida, penal (são penas, ainda que ilícitas). Este conceito adota uma ideia ampla de pena, como categoria que permite ao direito penal distinguir entre penas lícitas e ilícitas.

2. Pena, coerção reparadora ou restitutiva e coerção direta (p. 101)

a) Existem formas de coerção estatal, sendo estas: a pena (que seu conceito se obtém por exclusão), a reparadora ou restitutiva e a coerção direta ou policial.

Diferenças entre a coerção punitiva e a reparadora:

COERÇÃO REPARADORA	COERÇÃO PUNITIVA
Modelo dominante do direito privado.	Modelo dominante no direito público (penal)
É a solução do conflito.	É a decisão do conflito. Não resolve o conflito, apenas, suspende-o no tempo.
Sua extensão amplia o número de conflitos resolvidos e melhora a coexistência.	Estende a margem de puros atos unilaterais do poder, resolve menos conflitos e deteriora a coexistência.

b) A pena como coerção, em tempos históricos, não excluía a vítima, pois, os conflitos eram resolvidos por via reparatória (a composição). No entanto, entre os séculos XI e XII, a exclusão da vítima foi firmada definitivamente.

O confisco da vítima despojou a pena de qualquer conteúdo reparador e limitou a reparação ao direito privado. Na atualidade, esta tendência reparadora ainda é perceptível nas infrações penais “de menor potencial ofensivo” (art. 98, inc. I, CR).

c) Toda administração demanda um poder coercitivo que lhe permita executar suas decisões. Existem diversas maneiras de exercer este poder, sendo as mais comuns: execução patrimonial, multas coercitivas e coerção direta (policial).

A coerção direta é aquela de mais complexa delimitação em relação à pena. Pois, implica em uma intervenção na pessoa, ou em seus bens, que pode ter efeitos irreversíveis. Desta forma, é fundamental um estrito controle jurisdicional para evitar que tais coerções se convertam em agentes teóricos do estado de polícia.

Este controle jurisdicional pode ser facilitado, portanto o temor neutralizado, pela teoria negativa da pena, para a qual toda a lei eventualmente penal faz parte do horizonte do direito penal e, por conseguinte, sua aplicação deve submeter-se ao controle das agências jurídicas.

A coerção direta é frequentemente confundida com o exercício do poder punitivo. Como exemplo de coerção direta, o reboque compulsório de um carro estacionado em lugar proibido, casos de resgates de reféns em poder de sequestradores, liquidação e intervenção em uma sociedade empresarial, cassações de licença, permissões ou concessões, etc.

A coerção direta instantânea ou imediata não é outra coisa senão o estado de necessidade ou a legítima defesa convertidos em dever jurídico para o funcionário público. Porém, a partir do momento em que cesse o perigo, a coerção passa a ser punitiva, a menos que seja ela mantida para impedir o retorno imediato da situação perigosa. A coerção que se exerce só para deter uma pessoa e submetê-la a um processo penal é punitiva.

De qualquer forma, a coerção direta é o agente ideológico perfeito para reduzir a função limitadora do direito penal e dar entrada aos componentes mais autoritários do estado de polícia, atacando, desta forma, o estado de direito. Lembrando que, a legislação que habilita coerção direta diferida é eventualmente penal.

3. Elementos orientadores e teoria negativa da pena: o direito penal como provedor de segurança jurídica (p. 108)

a) Apesar dos conceitos realistas da teoria negativa, nesta a pena é reduzida a um mero ato de poder que só tem explicação política e a principal problemática continua a existir, ou seja, de saber se é possível programar decisões jurídicas acerca de um poder que não está legitimado ou que, pelo menos, não conseguimos legitimar univocamente nem em toda sua extensão.

Não é tarefa do direito penal a legitimação de toda a criminalização e menos ainda do conjunto vastíssimo do poder punitivo, mas sim legitimar apenas a única coisa que realmente pode programar: as decisões das agências jurídicas.

Porém, sempre que as agências jurídicas decidirem limitando ou contendo as manifestações próprias do estado de polícia, e para isto fizerem excelente uso de seu próprio poder, estarão legitimados, como função necessária à sobrevivência do estado de direito e como condição para sua afirmação refreadora do estado de policia que em seu próprio seio o estado de direito invariavelmente encerra.

Não é o saber dos juristas que suprime os poderes ilegítimos, mas, a pena (e todo o poder punitivo) é um fato de poder que o poder dos juristas pode limitar e conter, mas não eliminar. Não se pretende legitimar o poder de outros, mas legitimar e ampliar o poder jurídico, o único cujo exercício é capaz de ver-se orientado, tendo em vista que as agências jurídicas não dispõem diretamente de qualquer outro.

O direito penal tutela os bens jurídicos de todos os habitantes à medida que neutraliza a ameaça dos elementos do estado de polícia contidos pelo estado de direito. Baseando-se na teoria negativa da pena, pode-se elaborar elementos orientadores de decisões que reforcem a segurança jurídica, entendida como tutela dos bens jurídicos.

Porém, não são considerados os bens jurídicos das vítimas de delitos, que estão confiscados pela criminalização nos poucos casos em que incide (e completamente abandonados na imensa maioria deles, em que o sistema penal nem sequer opera).

4. Possíveis argumentos exegéticos contra a teoria negativa (p.112)

a) Em argumentações, pode-se alegar a incompatibilidade da teoria negativa da pena com os critérios retributivo e preventista que o Código Penal preconiza à regência da aplicação da pena ou à finalidade de prevenção especial claramente adotada pela Lei de Execução Penal, tudo isso fundado na garantia constitucional de respeito à integridade física e moral dos presos. Tais argumentações estariam baseadas em exegese jurídica e não em positivismo jurídico.

No entanto, deve ser questionada a concepção orientadora da teoria negativa da pena. A resposta se utilizaria da interpretação progressiva da lei, ou seja, se um conhecimento científico ou técnico demonstrar que a lei prescreve algo impossível de ser realizado, o intérprete deve entendê-la da maneira mais próxima possível ao que prescrevia, portanto, adaptando-a.

Exemplificando, a história do encarceramento penal revela por pesquisas empíricas, principalmente em relação às reincidências de penitenciários, que a prisão nunca pôde proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, bem como, que os efeitos degradantes da prisonização constituem precisamente o oposto do respeito à integridade física e moral dos presos.

Ou seja, neste exemplo, as normas conferem à prisão uma função que as ciências sociais, comprovadamente, declaram ser impossível. Neste caso, utilizando a interpretação progressiva, cabe adotar todas as cautelas para evitar que o pretexto de uma finalidade irrealizável acentue as características deteriorantes da prisonização, portanto, intervindo nos critérios jurídicos.

COMENTÁRIOS FINAIS

A sociedade convencionou a intervenção do Estado na resolução de seus conflitos, até porque não se admite a autotutela, que representava a prevalência do mais forte sobre o mais frágil. Neste aspecto, a intervenção estatal se torna fundamental no sentido de determinar a ordem social, pois, ao contrário das teorias anarquistas que rejeitam a necessidade de um estado para servir às necessidades do povo coletivamente, entende-se que, um Estado soberano é sintetizado pela máxima "*Um governo, um povo, um território*".

Em relação a normatização do Estado soberano, defende *Luigi Ferrajoli* que a grande problemática se encontra no fato de existir um "modelo normativo" garantista por excelência, mas que em sua "prática operativa" revela-se essencialmente antigarantista. Sendo a proposta do teórico, a resolução deste paradoxo entre modelo normativo e prática operativa, a fim de minimizar a crise presente nos sistemas jurídicos da atualidade.

Os autores da obra literária ora estudada e analisada, no que diz respeito ao Direito Penal Brasileiro, questionam sobre o direito punitivo do Estado e a suposta ressocialização do preso. Ressaltam que pelas teorias defendidas o que muda o ser humano é o tempo e a própria dinâmica social, ou seja, esta mudança não ocorre pela sanção penal de prisão em si mesma, pois, neste caso, o conflito é suspenso e não resolvido.

Entende-se que é perfeitamente aplicável a teoria geral do garantismo nesta problemática, sendo que, são existentes, no Estado brasileiro, leis que estruturam as condições necessárias para que a prisão se torne um lugar de verdadeira ressocialização, porém, tais regulamentações não são seguidas pelo estado. Ainda, entende-se pela incompetência estatal, sendo impossível que o Poder Judiciário passe a ter a tarefa de, além de julgar (por fim), também, venha a organizar a estrutura falida que envolve a referida sanção penal.

Como muito bem diferenciado pelos autores, o estado de direito e o estado de polícia são antagônicos, ou seja, defendem direitos opostos e, conseqüentemente, formas opostas de efetivação destes direitos.

O estado de polícia não atua apenas com funções punitivas manifestas, sendo estas àquelas controláveis, pois, são expressas e públicas, na realidade este estado atua, também, com as funções latentes e eventuais, tais formas de atuações não possuem controles e invadem e violam as garantias expressas pelo estado de direito, sendo tais garantias e direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal Brasileira.

Neste aspecto, encontra-se a maior problemática que envolve diretamente o Poder Judiciário que necessita da integração das funções estatais para a interpretação no direito penal. Somente, com este verdadeiro saber, pode o judiciário sentenciar de maneira justa e em concordância com o Estado Democrático de Direito.

As conquistas da humanidade ocorreram com muitas lutas por direitos e garantias. Estas lutas continuam a existir contra o autoritarismo imposto pelo estado de polícia. É inaceitável, na atualidade, determinados tipos de coerção estatal que representam um retrocesso com todas estas conquistas e avanços.

Por sua vez, tem legitimidade o estado de direito, que determina a decisão da maioria, o respeito à minoria, a igualdade dos seres humanos e a justiça realizada para os indivíduos de forma procedimental. Mas, tais direitos e garantias que fazem parte do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal Brasileira de 1988, não pode apenas ser “formal”, deve sim ser efetivado nas funções exercidas pelos institutos estatais.

Não há que se negar, a possibilidade de coexistência entre ambos os estados, de direito e de polícia, porém, acredita-se que exista a necessidade de controle, de freios e contrapesos.

As efetivações das funções punitivas estatais devem ocorrer, criteriosamente, em harmonia com as regras estabelecidas pelo Direito Constitucional, bem como, pelo direito penal e processual penal. E, ainda, torna-se, fundamental, que o Poder Judiciário, utilizando seus poderes inerentes, limite o poder punitivo estatal para a não ocorrência de arbitrariedades.

Salienta-se que a coerção direta é necessária em muitos casos, deste que dentro dos limites e garantias do direito penal, mesmo que intervenha na pessoa ou em seus bens, ainda que efeitos irreversíveis ocorram. Neste aspecto, o conceito negativo de pena se faz prudente, considerando que o direito penal não legitima toda sua extensão, mas apenas as decisões programadas das agências jurídicas, orientando-se pelo estado de direito, legitimando e ampliando o poder jurídico que é capaz de orientar-se.

Muitas teorias defendidas na atualidade apresentam ideias utópicas, impraticáveis na realidade brasileira. Por exemplo, a teoria negativa da pena é controversa, pelo menos em relação ao fato de não legitimar o estado de polícia e atribuir à pena um fenômeno puramente social, tais conceitos, entende-se como utopia ou pura ficção.

Quanto à afirmativa do condicionamento do indivíduo ao adestramento jurídico, acredita-se na progressiva realização do princípio de subordinação à lei penal, conforme defendido pelos autores, pela razão da esteira do subjetivismo trazer insegurança jurídica.

Em relação à coerção reparadora ou restitutiva, que está presente no ordenamento jurídico nos crimes de menor potencial ofensivo e efetivada através dos juizados especiais criminais, embora, também, concorda-se com o iminente risco ao avanço da criminalidade secundária, como seria aplicada na hipótese da vítima de um homicídio? Nessa hipótese qual seria a solução do conflito? Logicamente, neste caso, pensar-se-ia nos familiares como beneficiários.

Acredita-se que o direito penal deve ter uma análise exegética, porém, o caminho apenas se inicia neste estudo detalhado, pois, o direito penal se encontra nas ruas, nas famílias, nas penitenciárias, casas de detenção, na empresas, ou seja, encontra-se na sociedade brasileira como um todo. E é, justamente, na prática, na efetividade de seus regramentos que se encontra o maior estudo. Não basta um modelo normativo sem aplicação, tornam-se letras “mortas”, sendo que, os efeitos das ilicitudes, da ilegalidade, dos abusos de poder, do desrespeito a princípios fundamentais de existência estão bem “vivos” na sociedade.

Faz-se necessário que pensadores do direito desenvolvam suas habilidades conceituais para o aprimoramento e desenvolvimento da Ciência do Direito Processual Penal. Pois, a luta entre o estado de direito e o estado de polícia continua, não se encerrou na história. Mas, para o estado de direito vencer esta luta, a tarefa deve ser de todos os poderes estatais e da própria sociedade, ou seja, não é uma tarefa apenas do poder judiciário.

Porém, há pressa, pois, a sociedade sofre. Reforçando que as mudanças não podem se limitar a mais novas leis, devendo ocorrer alterações de paradigmas, de culturas ultrapassadas, de preconceitos e de tendências oportunistas e, exclusivamente, pessoais. As ideias devem priorizar o coletivo e a igualdade humana em relação aos direitos e deveres.

Por fim, a constante construção do Direito continua em desenvolvimento e o *Estado Democrático de Direito clama por sua efetividade na realidade brasileira.*

NOTAS

¹ Advogada. Bacharel em Direito pela UNIFENAS. Especialista em Direito Processual Civil pela UGF. Pós-graduanda em Ciências Penais pela PUC/MG. Mestranda em Direito Processual pela PUC/MG. Membro da Comissão OAB vai à Escola. Integrante da equipe Junqueira Sampaio Advogados.

² Advogada. Bacharel em Direito pela UNIFENAS. Especialista em Direito Processual Civil pela UGF. Pós-graduanda em Ciências Penais pela PUC/MG. Mestranda em Direito Processual pela PUC/MG. Professora na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais. Consultora jurídica em Direito Privado.

BIBLIOGRAFIA

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro. Primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal.** Ed. Revan. 2003.